



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado das Pescas:

Despacho:

Actualiza as taxas de licenças de pesca industrial e semi-industrial e a pesca artesanal.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 64/92:

Emite e põe em circulação cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «Armas Tradicionais».

Ministério da Construção e Águas:

Diploma Ministerial n.º 65/92:

Actualiza as tarifas de água potável.

Ministérios da Construção e Águas e das Finanças:

Despacho:

Determina a cessação de funções de Joaquim Manuel Maurício como representante do Ministério da Construção e Águas e Presidente da Comissão Nacional de Avaliação e em sua substituição nomeia Vitorino Joaquim.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Despacho

As taxas de licenças de pesca que vêm sendo praticadas encontram-se desactualizadas e não coincidem com os tipos de licenças de pesca actualmente em vigor. Torna-se, pois, necessário proceder às respectivas actualizações.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 19 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, e do artigo 6, n.º 1 do Regulamento Geral da Execução da Lei das Pescas, aprovado pelo Decreto n.º 37/90, de 27 de Dezembro, o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado das Pescas determinam:

1. São estabelecidas as taxas, para vigorarem no ano de 1992, constantes das Tabelas I e II, anexas ao presente despacho, respectivamente, para a pesca industrial e semi-industrial e para a pesca artesanal.

2. As taxas de licenças para a pesca industrial serão cobradas trimestralmente durante os meses de Janeiro, Abril, Junho e Outubro.

3. As taxas de licenças para a pesca semi-industrial e para a pesca artesanal serão cobradas semestralmente durante os meses de Janeiro e Julho.

4. As entidades a que se refere os artigos 8 e 11 do Regulamento Geral da Execução da Lei das Pescas, aprovado pelo Decreto n.º 37/90, de 27 de Dezembro, serão responsáveis pela cobrança das taxas de licenças de pesca e sua entrega às Repartições de Finanças da sua área fiscal.

5. a) As receitas provenientes da cobrança das taxas de licenças de pesca deverão ser entregues na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal, até ao último dia do mês seguinte ao da sua cobrança, por meio de guia modelo 11, de operações de Tesouraria;

b) As receitas referidas no número anterior têm a seguinte distribuição:

- 40 % para o Estado;
- 50 % para o Fundo de Fomento Pesqueiro;
- 10 % para a entidade responsável pela emissão de licenças de pesca e cobrança da respectiva taxa.

6. Na aplicação das receitas provenientes da cobrança das taxas de licenças de pesca deverá ter-se em conta, prioritariamente, o financiamento de acções no âmbito da fiscalização da pesca e de apoio ao desenvolvimento do sector das pescas.

7. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente despacho serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

8. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 30 de Abril de 1992. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

TABELA I

Taxas de licença para a pesca industrial e semi-industrial

Arte de pesca	Industrial		Semi industrial (** taxa anual ¹)
	(* ton/quota)	(** taxa anual)	
Airato de camarão	120 000,00 MT	—	2 750 000,00 MT
Arrasto de gamba	75 000,00 MT	—	—
Arrasto de peixe (peg. plg)	4 200,00 MT	—	—
Arrasto do lagostim ..	145 000,00 MT	—	—
Arrasto de caranguejo	35 000,00 MT	—	—
Pesca com linha de mão	—	3 000 000,00 MT	750 000,00 MT
Pesca com rede de emalhar	—	—	250 000,00 MT
Pesca com rede de cerco (atum)	20 000,00 MT	—	250 000,00 MT
Pesca com palangre p/peixe	—	2 500 000,00 MT	325 000,00 MT
Pesca com palangre p/tubarão	—	—	150 000,00 MT
Pesca c/vara isca viva (atum)	10 000,00 MT	2 000 000,00 MT	150 000,00 MT
Pesca com covos p/lagosta	145 000,00 MT	—	5 000 000,00 MT
Fauna acompanhante	1 200,00 MT	—	—
Outras artes n/especificadas	—	3 000 000,00 MT	250 000,00 MT
Operações conexas	—	3 000 000,00 MT	1 000 000,00 MT

TABELA II

Taxas de licença para a pesca artesanal

Arte de pesca	Provincia (*)				
	C. Maputo Maputo Sofala	Zambézia Gaza	Inhambitanga	C. De gado Nampula	Niassa Manica Tete
Arrasto camarão com barco motor	350 000,00 MT	270 000,00 MT	270 000,00 MT	135 000,00 MT	—
Arrasto camarão p/praias	150 000,00 MT	120 000,00 MT	120 000,00 MT	60 000,00 MT	—
Arrasto de peixe p/praias	55 000,00 MT	35 000,00 MT	35 000,00 MT	25 000,00 MT	—
Arrasto c/tractor p/praias	—	—	255 000,00 MT	—	—
Emalhe c/barco c/motor	60 000,00 MT	40 000,00 MT	40 000,00 MT	25 000,00 MT	—
Emalhe c/barco s/motor	40 000,00 MT	30 000,00 MT	22 500,00 MT	15 000,00 MT	—
Pesca a linha c/barco c/motor	90 000,00 MT	60 000,00 MT	75 000,00 MT	50 000,00 MT	—
Pesca a linha c/barco s/motor	40 000,00 MT	30 000,00 MT	35 000,00 MT	25 000,00 MT	—
Apanha caranguejo/ameijoas	30 000,00 MT	15 000,00 MT	15 000,00 MT	15 000,00 MT	—
Apanha de holoturias	150 000,00 MT	150 000,00 MT	150 000,00 MT	100 000,00 MT	—
Pesca com gamboas fixas	20 000,00 MT	20 000,00 MT	20 000,00 MT	20 000,00 MT	—
Outras artes n. e.	20 000,00 MT	15 000,00 MT	15 000,00 MT	15 000,00 MT	—
Pesca c/barco/águas interiores	15 000,00 MT	15 000,00 MT	15 000,00 MT	15 000,00 MT	1 000 000,00 MT
Operações conexas	50 000,00 MT	35 000,00 MT	40 000,00 MT	35 000,00 MT	35 000,00 MT

* Valor unico anual.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Diploma Ministerial n.º 64/92
de 20 de Maio**

Sob proposta do director-geral dos Correios de Moçambique;

Usando da competência que me é atribuída ao disposto nos artigos 9 e 11 do Decreto Presidencial n.º 34/86, de 24 de Abril, determino:

É emitida e posta em circulação cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «Armas Tradicionais». II Série.

Impressão *Offset* em papel *couchet* gomado, na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique.

Dimensões: 30 × 40 mm.

Picotagem: 12.

Desenho: Fernando Jofane.

1.º dia de circulação: 9 de Maio de 1992.

Taxas e quantidades:

1 000,00 MT	50 000
500,00 MT	50 000
300,00 MT	50 000
100,00 MT	50 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 29 de Abril de 1992. — O Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

- c) 530,00 MT/m³ para consumos superiores a 20 m³ e até 30 m³/mês;
- d) 650,00 MT/m³ para consumos superiores a 30 m³ e até 50 m³/mês;
- e) 750,00 MT/m³ para consumos superiores a 50 m³ e até 100 m³/mês;
- f) 830,00 MT/m³ para consumos superiores a 100 m³/mês.

Art. 2. A tarifa geral para os consumos industrial, comercial e público, é fixada em:

- a) 11 400,00 MT para consumos até 25 m³/mês, especificamente para os consumos comercial e público;
- b) 22 800,00 MT para consumos até 50 m³/mês, especificamente para consumos industriais;
- c) 460,00 MT/m³ para consumos excedentes aos previstos nas alíneas a) e b) deste artigo.

Art. 3. São estabelecidas as seguintes taxas para aluguer de contadores de água:

- a) 600,00 MT/mês para contadores da tarifa doméstica;
- b) 2300,00 MT/mês para contadores da tarifa geral.

Art. 4. Mantêm-se em vigor o estabelecido nos artigos 5 e 6 do Diploma Ministerial n.º 71/84, de 14 de Novembro.

Art. 5. O presente diploma entra em vigor a 1 de Maio de 1992.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 24 de Abril de 1992. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS**Diploma Ministerial n.º 65/92
de 20 de Maio**

Os custos de produção de água potável têm vindo a agravar-se progressivamente tornando desactualizadas as tarifas estabelecidas pelo Diploma Ministerial n.º 41/91, de 15 de Maio.

Sendo a garantia de abastecimento de água em condições que permitam a sua correcta utilização um factor extremamente importante para a saúde pública e para o bem-estar da população, é necessário assegurar uma correspondência entre os custos de operação e manutenção dos sistemas e as receitas geradas na facturação, para a água consumida. Tal acção irá atenuar o défice de operação das empresas abastecedoras de água e evitar dificuldades acrescidas que ponham, inclusive, em risco o nível dos serviços prestados.

Nestes termos, impõe-se proceder a um reajustamento das tarifas de água potável.

Assim, ouvida a Comissão Nacional de Salários e Preços e ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto n.º 10/82, de 28 de Julho, determino:

Artigo 1. A tarifa doméstica de abastecimento de água potável é fixada nos seguintes termos:

- a) 720,00 MT para consumos até 10 m³/mês;
- b) 230,00 MT/m³ para consumos superiores a 10 m³ e até 20 m³/mês;

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DAS FINANÇAS**Despacho**

O Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, aprovou o Regulamento de Alienação a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participação financeira da propriedade do Estado.

Havendo necessidade de se alterar a composição da Comissão Nacional de Avaliação a funcionar no Ministério da Construção e Águas, os Ministros da Construção e Águas e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, determinam:

1. Cessa funções como representante do Ministério da Construção e Águas e Presidente da Comissão Nacional de Avaliação Joaquim Manuel Maurício.

2. A Comissão Nacional de Avaliação a funcionar no Ministério da Construção e Águas, passa a ter como representante do Ministério da Construção e Águas e seu Presidente Vitorino Joaquim.

3. Mantêm-se em funções os demais elementos nomeados em despacho de 10 de Abril de 1990.

Maputo, 23 de Abril de 1992. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Preço — 96,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE